



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **DR. GRILO** - PSL / MG

PROJETO DE LEI Nº 5.708 , DE 2013

(Do Sr. Paulo Teixeira - PT/SP)

Estabelece mecanismos de proteção aos adquirentes e recebedores de direitos reais de garantia que celebrem negócios jurídicos com base nas informações contidas nos assentos de registros de imóveis e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____ / 2013.

O Art. 5º passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º - A averbação na matrícula do imóvel dos atos previstos nos incisos II e IV do art. 3º será realizada mediante apresentação da certidão do Ofício de Registro de distribuição ou do Distribuidor Judicial, por solicitação do interessado, contendo a identificação das partes, o valor da causa e o juízo para o qual a petição inicial foi distribuída.

§ 2º - As averbações de que trata o caput serão gratuitas.

JUSTIFICATIVA

Os documentos comprobatórios da inexistência de feitos ajuizados definido em Lei Federal, são as certidões dos Ofícios de Registro de Distribuição e distribuidores Judiciais.

A obtenção desta informação diretamente nas varas processantes traria mais um serviço a ser prestado pelos Tribunais de Justiça, que já se encontram com excesso de trabalho. Seria um retrocesso, na medida em que o



Ministério de Justiça busca instituir medidas que desjudicializem o maior número de atos judiciais, para obtenção de melhor atendimento jurisdicional.

Quanto a gratuidade das averbações nos Registros Gerais de Imóveis, estas terão que ser totais, uma vez que, na área patrimonial, pouquíssimos serão os casos de “reconhecidamente pobres”, para os quais existe garantia constitucional quanto a atos gratuitos.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado **DR. GRILO.**